



**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE NOVO HAMBURGO - RS**

Rua Guia Lopes, 4050, s. 102, Rondônia, CEP 93415-260, Novo Hamburgo/RS
2º Ofício - Fone: (51) 3584-4300 - E-mail: prrs-prm-nh@mpf.mp.br

Ação Civil Pública nº 5011350-92.2022.4.04.7108

AUTOR: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL
- CAU/RS

RÉU: MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA/RS

MM. Juiz Federal,

Trata-se de ação civil pública, movida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo-CAU-RS, postulando a anulação de atos administrativos realizados no âmbito de procedimento licitatório relativo ao Pregão Eletrônico nº 040/2022, promovido pelo Município de Estância Velha, cujo objeto é a contratação de uma empresa que realize o Inventário do Patrimônio Cultural Arquitetônico e Paisagístico do Ente Público Municipal.

A parte autora sustenta que a contratação não poderia ter sido realizada por meio da modalidade de licitação denominada pregão, porquanto não se trata de serviço comum de engenharia, padronizado e pouco complexo. Ao contrário, seriam projetos técnicos, predominantemente intelectuais, com necessidades significativas e especiais, envolvendo alto grau de exigências e especificações.

A parte ré, em contestação, aduziu que não se está tratando de obras de preservação ou restauro de bens, que exigem técnicas singulares e de alta especificidade, mas sim de trabalho de levantamento de campo e registro desses bens (evento 24).

Anexou-se aos autos a deliberação nº 25/2022 do CAU/RS, em que ficou estabelecido, mediante parecer técnico, que atividades inerentes a elaboração de Inventário do Patrimônio Cultural e Paisagístico são de natureza técnica e predominantemente intelectual, devendo enquadrar-se nas modalidades licitatórias de “melhor técnica” ou de “técnica e preço”, nos termos da Lei nº 8.666/1993.

Vieram os autos para parecer.

É o relatório.

A questão controvertida, em suma, é se o serviço licitado pode ser

considerado comum, admitindo a contratação por pregão.

A Lei nº 10.520/2002 dispõe da seguinte forma:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O Decreto nº 3.555/2000, art. 5º (que regula o pregão presencial), e o Decreto 5.450/2006, art. 6º (que regula o pregão na forma eletrônica), dispõem que a licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, que serão regulados em outros normativos.

Contudo, acerca do tema, o Tribunal de Contas da União (TCU) editou a Súmula 257:

O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002.

O Decreto nº 10.024/2019 traz a especificação do que são considerados os serviços comuns e serviços especiais:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

[...]

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

[...]

II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

III - bens e serviços especiais - bens que, **por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica**, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso II;

IV - estudo técnico preliminar - documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência;

V - lances intermediários - lances iguais ou superiores ao menor já ofertado, porém inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante;

VI - obra - construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de bem imóvel, realizada por execução direta ou indireta;

VII - serviço - atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da administração pública;

VIII - serviço comum de engenharia - atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado;

[...]

§ 2º Os bens e serviços que envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, caso possam ser definidos nos termos do disposto no inciso II do caput, serão licitados por pregão, na forma eletrônica.

Vedações

Art. 4º O pregão, na forma eletrônica, não se aplica a:

I - contratações de obras;

II - locações imobiliárias e alienações; e

III - bens e serviços especiais, incluídos os serviços de engenharia enquadrados no disposto no inciso III do caput do art. 3º.

Pois bem.

Este Órgão Ministerial entende que, pela simples leitura das especificações contidas no ANEXO II – MINUTA DE CONTRATO do edital nº 093/2022 (evento 1, doc4, p. 20), pode-se constatar que **não se trata de serviço comum de engenharia, padronizado e pouco complexo**. Ao contrário, são projetos técnicos, **predominantemente intelectuais**, com necessidades significativas e especiais, envolvendo alto grau de exigências e especificações, o que descaracteriza a padronização na elaboração e execução de tais serviços e, conseqüentemente, sua classificação como de "natureza comum".

Especificamente o item 12 do descritivo refere que o trabalho do licitante vencedor deve contar o "histórico, análise arquitetônica e caracterização dos valores culturais", ficando evidente, nesse ponto, o caráter técnico, predominantemente intelectual do serviço.

Merece destaque esse ponto, visto que a decisão judicial, em casos assim, deve se pautar, precipuamente, pela **defesa do patrimônio cultural e paisagístico brasileiro**, nos termos do art. 216 da CF:

Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de

referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, **promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.**

Nesse mesmo sentido, em deliberação plenária, a Comissão de Patrimônio Cultural aprovou parecer técnico, em que ficou determinado que, no âmbito do CAU/RS, todos os serviços de arquitetura e urbanismo serão considerados de natureza técnica especializada, exceto quando não houver margem de racionalidade do profissional, a ponto de possibilitar que qualquer profissional habilitado, independentemente da experiência e de suas qualificações pessoais, produza resultado semelhante e apresente solução idêntica ou similar, sem nível de intelectualidade, baseada na experiência própria de cada um, **não bastando que o serviço possa ser objetivamente definido por padrões de mercado** (evento 27, doc3).

Entende o MPF que essa decisão do CAU/RS é a que **melhor resguarda esse valor de ordem constitucional**, devendo o Juízo, por conseguinte, tomá-la em conta na formação de sua convicção.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL se manifesta favoravelmente ao pedido da parte autora, no sentido de anular o certame licitatório consubstanciado no Pregão Eletrônico nº 040/2022, ante à evidente inadequação da modalidade utilizada para licitar.

Novo Hamburgo/RS, *data da assinatura eletrônica.*

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW,

Procurador da República

dhf

